

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS – CEARÁ.

**Edital de Licitação – Concorrência nº 2021.01.11.001**

**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.-ME**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Cond. Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, através de seu representante legal, vem perante V. Ilma., o Sr. Presidente da CPL, para apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2021.01.11.001**

com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, aduzindo para tanto o seguinte:

**DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Art. 41 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de interposição de impugnação ao edital:

Artigo 41

§ 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação,

devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º: Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

E sendo a ora Impugnante parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente em razão de seu envio dentro do prazo estabelecido, cabível é a presente **IMPUGNAÇÃO** como então apresentada.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Comissão Permanente de Licitação para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos da pretensão, o que desde já formula por requerimento.

## **FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS**

### **01 – DA IMPROPRIEDADE NA APURAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS INTERESSADAS**

A empresa Impugnante almeja participar da Concorrência 2021.01.11.001 realizada por essa Prefeitura Municipal e que possui como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GERENCIAMENTO COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO COM CALL CENTER**

(0800) EM HORÁRIO COMERCIAL PARA CONTROLE DE SERVIÇOS DE IP AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DE TURMAS PESADAS HORA-HOMEM E EFICIÊNCIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, E ENCARGOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, conforme projeto e orçamento em anexo, parte integrante deste processo.

Denota-se que a exigência contida em alguns itens do referido edital ora impugnado estão em dissonância com o previsto na Lei 8.666/93, influenciando diretamente no caráter competitivo do certame em voga, especialmente no que se refere à comprovação da qualificação econômico financeira dos interessados.

O Edital nº 2021.01.11.001 assim estipula como condição da habilitação:

#### 4.2.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

4.2.4.2 *Comprovação da boa situação financeira baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente maiores ou iguais a 1,00 (> 1,00), Índice de Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 0,42 (≤ 0,42) Índice de Endividamento Total (ET) menor ou igual a 0,30 (≤ 0,30), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:*

$$LG = \frac{AC+RLP}{PC+ELP} (\geq 1,00)$$

$$SG = \frac{AT}{PC+ELP} (\geq 1,00)$$

$$LC = \frac{AC}{PC} (\geq 1,00)$$

$$GE = \frac{PC+ELP}{AT} (\leq 0,42)$$

$$ET = \frac{EXT}{AT} (\leq 0,30)$$

ONDE: AC : ATIVO CIRCULANTE

AT : ATIVO TOTAL

PC : PASSIVO CIRCULANTE

ELP : EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

RLP : REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

EXT : EXIGIVEL TOTAL



[...]

Merece registro que os índices apontados para fins de análise do Grau de Endividamento e Endividamento Total, estipulados em menor ou igual a 0,42 e 0,30, respectivamente, não se apresentam como usuais em contratações de serviço na seara da Iluminação Pública ou mesmo em contratações correlatas, já que normalmente é utilizado o índice menor ou igual a 1,0, mesmo índice especificado para o Cálculo do Índice de Liquidez Geral e do Índice de Liquidez Corrente.

E sobre essa divergência apresentada no Edital de Concorrência ora impugnado, há que se trazer à baila a previsão disposta no Art. 31 da Lei de Licitações, especialmente ao que dispõe o seu § 5º, *verbis*:

*Art. 31 – A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

[...]

***§ 5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.***

De fato, a solicitação de comprovação da qualificação econômico- financeira no quesito relacionado ao Grau de Endividamento e Endividamento Total, como dito, não se encontram adequadas aos adotados usualmente.

Aliás, nesse particular, o próprio Tribunal de Contas da União já assim se manifestou:

***É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).***

E em outra oportunidade, o mesmo TCU rechaçou veemente esse comportamento da Administração Pública, como visto em transcrição:

9.1. [...] ouvir em audiência o (omissis) Prefeito Municipal de Itabuna, na condição de autoridade gestora, homologadora, adjudicadora e contratadora para que [...] encaminhe a este Tribunal, razões de justificativa a respeito dos seguintes fatos:

[...]

9.2.3. ter autorizado, homologado e adjudicado o processo licitatório da Concorrência [...] com base em edital contendo exigência de apresentação de índices contábeis de qualificação econômico-financeira restritivos ( $IG \geq 2,8$ ;  $IC \geq 2,8$ ;  $IE \leq 0,34$ ); bem como em decorrência da concomitância da exigência de apresentação de prova de capital registrado integralizado igual ou superior a R\$1.012.850,00 com a prestação de garantia no valor de R\$101.285,00, em desconformidade com as disposições do art. 31 da Lei n. 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame [...] (TCU. Acórdão n. 0411-07/08-P. Sessão: 12/03/2008. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Do que se conclui, com mediana facilidade, que a determinação contida no Edital de Concorrência nº 2021.01.11.001 para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira que a licitante apresente Grau de Endividamento **menor ou igual a 0,42** e Endividamento Total **menor ou igual a 0,30** é mais do que uma restrição ao caráter competitivo que rege o processo licitatório, é irregular e contrária à Lei de Licitações, muito mais quando estabelece condição diversa da adotada usualmente, e isenta de qualquer justificativa prévia a corroborar referida imposição, traduzindo-se em uma afronta ao disposto no § 5º do Art. 31 da Lei de Licitações.

Resultando a referida obrigação de comprovação da qualificação econômico-financeiro uma ilegalidade que acaba por restringir a competitividade entre os participantes, tornando seu apontamento uma condição mais do que hábil ao acolhimento da presente Impugnação, julgando-a procedente de forma a determinar a necessária retificação do item 4.2.4.2, do Edital de Concorrência nº 2021.01.11.001, para melhor adequá-los em índices usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira, passando a assim vigor:



4.2.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

4.2.4.2 Comprovação da boa situação financeira baseada na obtenção de índices de **Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente maiores ou iguais a 1,00 ( $> 1,00$ ), Índice de Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 1,00 ( $\leq 1,00$ ) Índice de Endividamento Total (ET) menor ou igual a 1,00 ( $\leq 1,00$ ), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:**

[..]

**Requerimento que neste ato já se formaliza**

Ademais dessa incontroversa realidade e a certeza da apontada irregularidade em sua condição excessiva e em desacordo com a previsão legal em vigor (§ 5º do Art. 31 da Lei nº 8.666/93), é mister ainda tecer os demais argumentos devidamente embasados no que vem entendendo todo conjunto normativo que regulamenta o tema, com a seguir se verifica:

Antes, porém, retornando ao disposto no citado § 5º do Art. 31 da Lei nº 8.666/93, no qual determina que a exigência dos índices contábeis no instrumento convocatório deve ser plenamente justificada na fase interna do processo administrativo da licitação, e somente poderão ser exigidos indicadores e valores usualmente adotados em procedimentos licitatórios, para a correta avaliação da situação econômico-financeira da empresa participante do certame.

Tendo-se, pois, que os índices indicados no Edital sejam aqueles que refletem a saúde financeira de um segmento do mercado.

Feitas essas considerações, tem-se, primeiramente, que, até o momento, não consta do processo administrativo justificativas técnicas quanto à aplicação dos índices contábeis constantes do ato convocatório em tela, portanto, não se podendo compreender o motivo ou necessidade de utilizar índices tão inferiores (menor ou igual a 0,42 e 0,30) para fins de aferição do Grau de Endividamento e Endividamento Total, quando usualmente estes são fixados nos mesmos moldes dos demais índices, ou seja, menor ou igual a 1,0.

Sobre a necessidade de justificativa técnica na fixação do índice de liquidez,



o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim se manifestou:

*Representação. Justificativa na fixação do índice de liquidez. "Carlos Pinto Coelho Motta enfatiza que 'a obrigatoriedade de o índice de liquidez ser usual no mercado, a ser motivado na fase interna do processo é prevista (...) como garantia da competição saudável e do não comprometimento do universo dos licitantes' (In "Eficácia nas Licitações e Contratos", 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 304). Nessa linha é o pensamento do Professor Jessé Torres Pereira Júnior: "A fixação deste índice [de liquidez] deve ser acompanhada obrigatoriamente de justificativa, o que em grande parte irá inibir a fixação de índices altos, capazes de afastar interessados' (...)".*

*(Representação nº 742290, Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 28/11/2007)*

Contudo, em que pese a ocorrência ou não de justificativas no bojo do procedimento licitatório, para saber se as fórmulas e os índices contábeis constantes do edital em tela são os utilizados pelos demais entes, cumpre aqui registrar as fórmulas e as índices contábeis usualmente utilizados nas licitações do Governo Federal, conforme orientação da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, expressa na Instrução Normativa nº 02, de 11/10/2010, cujo instrumento veio a estabelecer novas normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a conferir:

#### DOS ATOS CONVOCATÓRIOS

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

[...]

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = \_\_\_\_\_;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante





Ativo Total

SG = .....

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = .....; e

Passivo Circulante

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. **O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.**

Art. 45. A documentação relativa à qualificação técnica do fornecedor deverá ser prevista em cláusula editalícia específica, quando a situação demandada o exigir.

Art. 46. Os editais não poderão conter cláusulas que excedam às exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo quando os assuntos estiverem previstos em legislação específica.

Assim, facilmente se conclui que a Administração Federal adota, para fins de avaliação da situação econômico-financeira da empresa licitante os índices menor ou igual a 1,0 (um), proibindo, ainda, e de forma veemente que os editais contenham cláusulas que excedam às exigências contidas nos Arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Do que se reitera a irregularidade do Edital de Concorrência nº 2021.01.11.001 desta Municipalidade em solicitar a comprovação da qualificação econômico-financeira dos interessados quanto ao Grau de Endividamento em índice menor ou igual a 0,42, e Endividamento Total menor ou igual a 0,30, consoante anteriormente detalhado.





## 02 – DA REAL FINALIDADE DA COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Esclarecida e demonstrada a irregularidade quanto ao Grau de Endividamento e Endividamento Total e os índices então apontados como necessários, importa igualmente anotar que a finalidade da análise do balanço e das demonstrações financeiras é obter informações suficientes para inferir tanto a situação atual da empresa (análise tópica), como tendência econômico-financeira<sup>1</sup>.

Essa tendência constitui instrumento relevante para a constatação da exequibilidade do objeto e não pode ser desconsiderada pela Administração.

Dessa feita, um dos critérios legais da aferição dessa qualificação e comprovação da boa situação financeira da empresa é a análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis do último exercício social, que deve ser feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previsto no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, REPITA-SE, *vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais*, conforme entendimento retirado do Art. 31, Inciso I,

§§ 1º e 5º da Lei Federal nº 8.666/93, como assim é expressamente determinado:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.



(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, muito embora a comprovação econômico-financeira pelos licitantes seja uma forma de respaldar a Administração Pública, a esta não é dado o direito de, espontaneamente estipular condições diversas ou índices não usuais para referida comprovação, observada a limitação constante da lei.

E diante da previsão legal e regulamentar sobre o tema, não é possível exigir que as Empresas Licitantes comprovem sua qualidade econômico-financeira relativo ao Grau de Endividamento e Endividamento Total nos índices como propostos, quer por não se enquadrar como usuais, quer pela restrição legal imposta pelo Art. 31, seguidos dos demais preceitos normativos e jurisprudenciais delineados na presente.

E não diverge desse entendimento, o posicionamento adotado nos diversos tribunais Pátrios, conforme se verifica em transcrição:

*DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO. INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA, DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DOS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES FINANCEIROS FIXADOS NO EDITAL. IRREGULARIDADE. CUMULAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E GARANTIA DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INGERÊNCIA EXCESSIVA DO ÓRGÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA CONTRATADA. IMPROPRIEDADE. RECOMENDAÇÕES. 1. A determinação de comprovação de inscrição em entidade profissional deve estar atrelada à atividade principal envolvida na execução do contrato. 2. A apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes está diretamente relacionada às peculiaridades de cada contratação, inexistentes justificativa dos valores fixados no edital,*

<sup>1</sup> Ver ABDUCH SANTOS, José Anacleto. Qualificação Econômico-Financeira em Licitações. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 429, p. 183, maio 2009, seção Doutrina/Parecer/Comentários



**sobretudo quando distintos dos usualmente exigidos pela**

**Administração.** 3. É irregular a cumulação das imposições editalícias de comprovação de patrimônio líquido mínimo e de prestação de garantia de execução, devendo a Administração escolher a melhor opção dentre as formas especificadas no § 2º do art. 31 da Lei de Licitações para a aferição da qualificação econômico-financeira da contratada para execução do objeto. 4. Nos contratos de terceirização, é vedado ao ente público praticar atos de ingerência na administração da contratada. Primeira Câmara 10ª Sessão Ordinária – 02/04/2019 (TCE-MG - DEN: 951616, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 15/04/2019)

Representação da Lei n.º 8.666/93. Serviços de preparo e fornecimento de refeições. Pela improcedência da representação em relação à: suposta restrição nos índices e valores exigidos como requisito para a qualificação econômico-financeira; aglutinação do objeto em lote único; ausência de definição dos quantitativos exatos; ausência de previsão de custos relativos à manutenção dos equipamentos. Pela perda do objeto, diante da modificação do edital, quanto à: ausência de justificativa nos autos do procedimento licitatório em relação aos índices e valores exigidos como requisito para a qualificação econômico-financeira; previsão de que os recursos contra as decisões do pregoeiro não terão efeito suspensivo; ausência de previsão dos custos relativos ao EPI e às análises microbiológicas; ausência de previsão de visita técnica facultativa; ausência de indicação das condições de pagamento prevendo o critério de atualização financeira. (TCE-PR 29262719, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/02/2020)

**Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório**

Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preço 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, **bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira.** Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a



*indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, <sup>em pouco</sup> superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação da boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de*

*índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário.*

*(Acórdão nº 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24/08/2011)*

**Assim, incontroverso o entendimento de que a comprovação da qualidade econômico-financeira em índices diferentes dos usualmente exigidos, conforme disposta no item 4.2.4.2, da Concorrência nº 2021.01.11.001 é arbitrário, irregular e passível de sua imediata retificação sob pena de futura intervenção judicial a garantir a correta e justa apuração da referida qualificação econômico-financeira das Empresas Licitantes que se demonstrarem interessadas nos estritos e legais limites permitidos pela legislação, consoante aqui retratado.**

Ressalte-se, ainda, que os atos praticados pela Administração Pública em seus procedimentos licitatórios em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são



pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Importante salientar que a finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a melhor proposta entre aquelas apresentadas em condições de igualdade.

E é exatamente nesse sentido que preleciona o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em suas lições sempre atuais:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação ou uma falha inócua na interpretação do edital não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal 'utili per inutile non vitiatur', que o Direito francês resumiu no 'pas de nullité sans grief'. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorosismo formal e um inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).*

Ademais dessa preciosa citação, é mister salientar que eventual esteio do entendimento supra mencionado, não autoriza a Administração Pública a utilizar, mesmo que indiretamente, de critérios que venham a suprimir o princípio da igualdade entre os licitantes, em razão da vedação expressa contida no § 1º do Art. 44 da Lei 8.666/93, como segue em transcrição:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as

normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Demonstrado não só interesse da ora Impugnante, mas observada a fundamentação legal que confere esteio ao certame quanto à impossibilidade de se pretender que a qualificação econômico-financeira seja aferida por índices não usuais e muito inferior ao apregoado por norma expressa (Lei de Licitações e IN 02/2010) sem prévia e precisa justificativa para a exigência do Grau de Endividamento ser menor ou igual a 0,42 e o Endividamento Total ser menor ou igual a 0,30.

Portanto, manter referida especificação **NÃO SOMENTE SE DEMONSTRA UMA IRREGULARIDADE COMO REITERADAMENTE VEM SENDO DECIDIDO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DE CONTAS DE TODAS AS ESFERAS,** como também restringe o número de interessados a participar do certame, o que, **SIM,** vai de encontro ao objetivo maior da Lei de Licitação que é atender à finalidade pública enquanto ponto essencial destacado no certame, no caso, o menor preço.

Realidade jurídica que coaduna com o entendimento já sedimentado pelos Tribunais Pátrios que seguem no sentido de não incluir condição desnecessária a limitar a participação de interessados em qualquer certame que venha a conferir excesso de comprovação da capacidade da empresa em se apresentar apta a, futuramente, concluir com o objeto da licitação em que se ingressa, sob pena de afronta ao § 1º do Art. 3º da Lei de Licitações, como visto:

*Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 619/2019. Aluguel de banheiro químico. Operação Verão 2019/2020. Avaliação de situação financeira das licitantes mediante a cumulação das exigências de (i) índices contábeis de liquidez (art. 31, I, §§ 1º e 5º), (ii) capital social ou patrimônio líquido mínimo (art. 31, § 2º) e (iii) garantia contratual (art. 56, § 2º), todos da Lei nº 8.666/93. Vedação de exigências desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **Cláusulas editalícias de qualificação econômico-financeira excessivas e desproporcionais em relação às características e complexidade do objeto licitado. Pela procedência com expedição***

**de determinação.**

(TCE-PR 59371619, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/12/2019)

*Mandado de segurança. Licitação. Suspensão do edital. Excesso na exigência de qualificação financeira. Índice de liquidez superior a 1,5. Alegação de malferimento do princípio da isonomia. Ausência de verossimilhança da alegação. Inviabilidade de dilação probatória na via processual eleita. A exigência de índice de liquidez, constante do art. 31, § 1.º, da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) é um instrumento de proteção da continuidade da prestação do serviço público, bem como de proteção à igualdade jurídica entre os potenciais concorrentes no processo licitatório. Há excesso no índice de liquidez se o mesmo ultrapassa o percentual necessário para assegurar a prestação adequada do serviço público no decurso do período contratado. Em tal caso, tem-se injusto cerceamento da participação de concorrentes, o que, de um lado, prejudica os empresários indevidamente excluídos do processo licitatório, malferindo o princípio da isonomia, e de outro prejudica a Administração, excluindo propostas que poderiam lhe ser mais vantajosas, contrariando o princípio da eficiência. A aferição da razoabilidade do índice de sujeita-se a minucioso exame de prova, envolvendo a complexa análise do mercado e da situação financeira do contrato (como investimento inicial, custo de manutenção do serviço, oscilação dos custos e riscos envolvidos, projeção de retorno). Tal matéria dificilmente será passível de exame em sede de mandado de segurança, cujo procedimento exige prova documental pré-constituída, ressalvada tal possibilidade em casos de flagrante desproporcionalidade. A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005, p. 341).*

(TJ-SC - AI: 228640 SC 2008.022864-0, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 09/02/2009, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. 228640, da Capital)

Assim, define-se como inequívoco a irregularidade dos índices definidos para o Grau de Endividamento em 0,42 ou inferior, e o Endividamento Total em 0,30 ou inferior, no que se refere à comprovação da qualidade econômico-financeira da licitante, especialmente se isenta de prévia e essencial justificativa, resultando em irregular a determinação constante do item 4.2.4.2 do

Edital de Concorrência nº 2021.01.11.001, cabendo aqui como justa a presente impugnação.

**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto acima, requer a V. Ilma. seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para que, em acatamento da ilegalidade aqui apontada, seja retificado o item 4.2.4.2 do Edital de Concorrência nº 2021.01.11.001, para melhor adequá-lo em índices usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira.

Tudo na forma do que aqui restou exaustivamente demonstrado, confiando a Impugnante na certeza do cumprimento da mais lúdima justiça e com o fito de retornar a disputa para os princípios que a norteiam, permitindo-se a justa participação de todos os interessados, especialmente no que se refere à ora Impugnante.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Serra para Pacajus/CE, 26 de fevereiro de 2021.

*Vinícius Gabriel Scárdua*  
Procurador

ILUMITERRA CONST. E MONT. LTDA

PP / **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**  
Impugnante





**9ª. ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:**  
**"ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"**

CNPJ: 05.035.581/0001-10  
Insc. Municipal 242.080-P. M. Serra – ES

Insc. Estadual: 082.153.92-2  
NIRC: 32.201.017.225 de 06/05/2002

**JOMAR ROSSMANN DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Luiz Lopes da Silva e Érica Amélia Rossmann da Silva, residente e domiciliado à Avn. Professor Fernando Duarte Rabelo, Nº. 1195 – Maria Ortiz – Vitória – ES – CEP 29070-440, inscrito no CPF sob o Nº. 862.677.877-53 e RG. Nº. 1.203.219-SPTC/DI-ES, expedida em 28/10/1998, nascido aos 10 de janeiro de 1977, Natural de Vitória - ES, e .....

**ALEX CORREA LOUREIRO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de Joaquim Bastos Loureiro e Margarida Correa Loureiro, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Maio, Nº. 154 – São José – Vitória – ES – CEP 29031-811, inscrito no CPF sob o Nº. 084.554.117-08 e RG. Nº. 1.615.007-SPTC/DI-ES, expedida em 29/02/2008, nascido aos 29 de abril de 1980, Natural de Vitória – ES, .....

ÚNICOS sócios que compõem a empresa **"ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"**, que adota o nome fantasia de **"ILUMITERRA"**, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresaria Limitada, com sede à Avn. Lourival Nunes, Nº. 330 – Sala 103 – Jardim Limoeiro – Serra – ES – CEP 29164-050 e Foro na Comarca de Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o Nº. 05.035.581-0001-10, Insc. Estadual Nº. 082.153.92-2, Insc. Municipal Nº. 242.080-P. M. Serra - ES, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o Nº. 32.201.017.225 em sessão de 06/05/2002, 1ª. Alt. Contratual Sob Nº. 040552748 em sessão de 09/07/2004, Enquadramento de ME sob Nº. 040615634 em sessão de 26/07/2004, 2ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20070230234 em sessão de 12/04/2007, 3ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20071161805 em sessão de 20/12/2007, 4ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20100376690 em sessão de 23/04/2010, 5ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20110855221 em sessão de 23/08/2011, 6ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20111139350 em sessão de 29/11/2011, Reenquadramento de ME para EPP sob Nº. 20130799971 em sessão de 22/08/2013, 7ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20182064247 em sessão de 05/06/2018 e 8ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20192318838 em sessão de 11/07/2019, **RESOLVEM** registrar o presente Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, sob as cláusulas e condições que se seguem:

**Cláusula Primeira,**  
**Do Capital Social:**

O Capital Social da empresa que é atualmente de R\$ 1.000.000,00 (mil milhão de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), subscrito e integralizado anteriormente pelos sócios em moeda corrente do país, de acordo com a ata de reunião dos sócios realizada em 20 de dezembro de 2019, que teve como ordem do dia a definição de valores para elevação de capital social, passa neste ato a ser de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, passando a ser dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sofrendo portanto elevação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que é subscrito pelos sócios e totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

Jomar Rossmann da Silva	99 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 1.980.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 2.000.000,00

**Cláusula Segunda,  
Da Administração e Uso do Nome Comercial:**

A Administração da sociedade e o Uso do Nome Comercial, serão exercidas por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se-(a)ão de todas as operações e representarão a Sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo negado o seu uso para outros fins;

**Cláusula Terceira,  
Da Declaração de Desimpedimento:**

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração de sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

**Cláusula Quarta,  
Da Responsabilidade Individual:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

**Art.1º** As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

**À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:**

**Cláusula Primeira,  
Do Nome Comercial, Nome fantasia, Sede e Foro:**

A Sociedade gira sob a Denominação Social de "**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**", com nome fantasia de "**ILUMITERRA**", com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, Nº. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na comarca de Serra - ES;

**Cláusula Segunda,  
Do Objeto Social:**

A sociedade tem como objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas**: construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas**: construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria.

levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) **construção civil:** construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica:** construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação:** locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não; (49230/02), (49302/01) **transportes:** transporte rodoviário de cargas e mudanças, sob regime de fretamento no âmbito municipal, transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito municipal, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção Elétrica;** (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas:** montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

#### Cláusula Terceira, Do Capital Social:

O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), subscrito pelos sócios e integralizado anteriormente em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

Jomar Rossmann da Silva	99 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 1980.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 2.000.000,00

#### Cláusula Quarta: Da Administração e Uso do Nome Comercial:

A Administração da Sociedade e o uso do Nome Comercial será(ão) exercida(s) por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se(a) de todas as operações e representará(ão) a Sociedade Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo vedado o seu uso para outros fins, inclusive aval;

#### Cláusula Quinta: Do Início das Atividades, Prazo de Duração e Das Filiais:

A atividade tem início em 06 de maio de 2002 e o prazo de duração da Sociedade, será por tempo indeterminado, podendo a mesma abrir filiais ou escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou fora dele, desde que para isso se organizem, obedecendo às disposições legais vigentes à época;

#### Cláusula Sexta: Da Responsabilidade Individual:



A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ 1º. As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

§ 2º. Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

#### **Cláusula Sétima:**

##### **Da Declaração de Desimpedimento:**

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração ou gerência da sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

#### **Cláusula Oitava:**

##### **Da Dissolução da Sociedade:**

Ocorrendo o falecimento ou interdição de quaisquer dos Sócios, a sociedade não se dissolverá e ou será extinta, cabendo ao sócio remanescente, determinar o levantamento de balanço na data do falecimento ocorrido ou os herdeiros do pré-morto, deverão em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar(em) sua(s) vontade(s) de ser(em) ou não ingressado(s) à mesma Sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do pré-morto, ou então receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, atualizados pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial;

§ 1º. Em caso de dissolução será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os sócios proporcionalmente as cotas de capital.

§ 2º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (Arts. 1028 e 1031, CC/2002);

§ 3º. É admissível a exclusão de sócio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do sócio ou que tenha suas quotas liquidadas por credor em processo de execução

#### **Cláusula Nona:**

##### **Do Término do Exercício Social:**

O Exercício Social coincidirá com o ano civil findando, portanto em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros assim como as perdas distribuídas ou suportadas pelos sócios, na proporção de suas cotas de Capital Social;

§ 1º. A critério dos Sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação;

§ 2º. No caso de algum dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar ao outro por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na Cláusula Oitava deste instrumento;

§ 3º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão em reuniões, sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts 1072, cc/2002);



**Cláusula Décima:**

**Da Retirada "Pró-Labore":**

O(s) Sócio(s) no exercício da administração da Sociedade terá(ão) direito a uma retirada a título de "Pró-labore" em valor a ser fixado, em janeiro de cada ano e vigência para todo o exercício, respeitadas as limitações vigentes;

**Cláusula Décima Primeira:**

**Da Prestação de Contas:**

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados;

**Cláusula Décima Segunda:**

**Das Deliberações e Designação de Administradores:**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

**Cláusula Décima Terceira:**

**Dos Demais Casos:**

Os casos omissos ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei das S/A, e noutras disposições legais que forem aplicáveis, ficando desde logo eleito o Foro da Comarca de Serra, neste Estado, para dirimir quaisquer litígios entre as partes contratantes, decorrentes de ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja;

E, por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato e mandaram imprimir, por processo eletrônico de processamento de dados, em Via Única, destinando a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Serra - Espírito Santo, 18 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
**Jomar Rossmann da Silva**

Assinado digitalmente

\_\_\_\_\_  
**Alex Correa Loureiro**

Assinado digitalmente





## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
08455411708	ALEX CORREA LOUREIRO
86267787753	JOMAR ROSSMANN DA SILVA

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/12/2020 06:43 SOB N° 20201120305.  
PROTOCOLO: 201120305 DE 18/12/2020.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12008390420. CNPJ DA SEDE: 0503551000110.  
NIRE: 32201017225. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/12/2020.  
ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA



PAULO CESAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.





**ALKE CORREA LOUREIRO**

1613007 880 88

094.034.317-08 28/04/1980

**JOAQUIM BASTOS LOUREIRO**  
MARCELA CORREA LOUREIRO

01185555500 09/01/2018 09/03/2008

*Alke Correa Loureiro*

VITORIA, ES 10/01/2018

28834678735 88370104384

**ESPÍRITO SANTO**

NATURAS TÍPICAS  
O TÍPICO NACIONAL  
1561554583

PROBANDO PLÁSTICO A4  
1561554583

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 42 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º Inc. XIII da Lei Estadual 8.721/2008 assinados a presente imagem digitalizada, reprodução fiel ao documento apresentado e conferido neste ato. Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://www.votobastos.net.br/documento/120221806208538733079-1>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 120221806208538733079-1  
Data: 18/06/2020 14:43:39  
Valor Total do Ato: R\$ 4,58  
Selo Digital Tipo Normal C: AKC93996-X92K;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro das Estrelas, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://www.votobastos.net.br>

Fls. Valor Azevedo Bastos  
TJPB





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eplício Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00. João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/06/2020 11:22:22 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 120221806208538733079-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d89fe6bc05b6d917e924374803d48079bab18d678dafb082d629b9424e4dc05bee388be091a11acbfa5f5ca117e078981c0447a86281ba3c09ea467bf589e0cc318e3abf3c9



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





TÍTULO EM BRANCO  
 E VERIFICAÇÃO NACIONAL  
 1218493596

JORNAL KOSMOS DA BIELFA  
 Nº 11733333 009 002  
 Nº 012.877.817-01 28/01/2017  
 Nº 0128493596  
 Nº 0109425324 18/12/2018 28/12/2018

TÍTULO EM BRANCO  
 E VERIFICAÇÃO NACIONAL  
 1218493596

VITÓRIA - Espírito Santo 27/12/2018  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO



Documento Autenticado: Departamento de acordo com os artigos 1º, 2º e 7º inc. V III, 4º e 5º da Lei Federal nº 935/1954 e Art. 3º Inc. XII da Lei Estadual 6.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. Carência de dados do ato em: <http://sistemas.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <http://sistemas.tjpb.jus.br> Documento nº: 1212210016201800801620



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 120221806209850851690-1  
 Data: 18/06/2020 14:43:38  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKC93995-VS0W;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1140  
 Bairro dos Estados, Jaboá - PE  
 (81) 3544-0404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>



TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888



PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc.,

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/06/2020 11:21:30 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 120221806209850851690-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6d917e924374803d48079bab18d678da81d9d52fee205cdc2732067c3dfo5f52c7bdb6d42ab1278b170fa02a6e5993101ba3c09ea467bf589e0cc318a3abf3c9



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-1,  
de 24 de agosto de 2001.





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Carapina - Serra - Comarca da Capital

João Soares Fernandes  
Tabelião e Oficial

Espírito Santo



## CERTIDÃO

**JOÃO SOARES FERNANDES**, Tabelião e Oficial do Cartório de Registro e Tabelionato do Distrito de Carapina, Município da Serra, Comarca de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em nomeação na forma da Lei, **Certifica**, que atendendo ao pedido verbal da parte interessada, e revendo o Livro de Procuração de nº 379, nele às folhas 036 à 037, consta o registro com o teor seguinte: **PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP A FAVOR DE VINICIUS CABRAL SCARDUA e MURILO CABRAL SCARDUA, NA FORMA ABAIXO:**



**SAIBAM** quantos este público instrumento bastante virem que aos

vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (26/01/2017) no Cartório, situado na Avenida Central, 1563, Parque Residencial Laranjeiras, Distrito de Carapina, Serra, Comarca da Capital, Estado do Espírito Santo, da República Federativa do Brasil, perante mim Tabelião, compareceu como **OUTORGANTE: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o número 05.035.581/0001-10, com sede na Avenida Lourival Nunes, nº 330, Sala 103, Jardim Limoeiro, Serra-ES, representada neste ato por **JOMAR ROSSMANN DA SILVA**, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, residente na Avenida Professor Fernando Duarte Rabelo, nº 1195, Maria Ortiz, Vitória-ES, portador da CRC ES-012132/O-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 862.677.877-53 e **ALEX CORREA LOUREIRO**, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Primeiro de Maio, nº 154, São José, Vitória-ES, portador da CRA-ES nº 24403 e inscrito no CPF/MF sob o nº 084.554.117-08 reconhecida como a própria por ter apresentado a documentação hábil, do que dou fé. Então por ela me foi dito que, por este público instrumento, constituim seus bastantes procuradores: **VINICIUS CABRAL SCARDUA**, brasileiro, solteiro, autônomo, residente na Rua Walter Machado, nº 12, Sotelândia, Cariacica-ES, portador da CNH nº 04488049909 emitida em 25/06/2013 e inscrito no CPF/MF sob o nº 123.896.367-64 e **MURILO CABRAL SCARDUA**, brasileiro, solteiro, autônomo, residente na Rua Augusto Jacob, nº 29, Sotelândia, Cariacica-ES, portador da CNH nº 02802729799 emitida em 04/02/2013 e inscrito no CPF/MF sob o nº 099.990.077-32, ao qual confere poderes representar em conjunto ou isoladamente perante quaisquer agências bancárias e instituições financeiras, inclusive BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BANESTES S/A, BANCO ITAU S/A, BANCO BRADESCO S/A, UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER S/A, Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil- (SICOOB) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, podendo para tanto, abrir e encerrar conta correntes e de poupança, movimentando-as por meio de cheques e/ou cartão magnético, requisitar e retirar talonários de cheques, emitir e endossar cheques, duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias títulos de crédito à exportação, comercial, industrial e rural, verificar saldos e solicitar extratos de contas correntes, poupança e contas de investimento, requisitar e retirar cartão eletrônico, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar saques em conta corrente e poupança, efetuar resgates e aplicações financeiras, autorizar ou efetuar débitos, transferências e pagamentos por carta, meio magnético ou



**Cartório Antonio Maria**

Av. Central, 1563, Parque Residencial Laranjeiras,  
Dist. de Carapina - Serra/ES Telefax (27) 3281-6924 - 3328-1898  
e-mail carlorioantoniamaria@hotmail.com

VALIDAR TODOS OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO QUE APRESENTAR NESTE DOCUMENTO



**CARTÓRIO** Autenticação Digital Código: 120221806206232345631-1  
Data: 18/06/2020 14:43:37  
Valor Total do Ato: R\$ 4,58  
Seio Digital Tipo Normal C: AKC93993-DND6;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, Jurema - PB  
(83) 3244-0404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
http://azevedobastos.net.br

Seo. Valdir Azevêdo Bastos  
Tabelião



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com as artigos 1º, 3º e 7º, inc. V nº 8º, art. 41 e 52 da Lei Federal 8.721/2008 autorizada a presente imagem digitalizada, reproduzida fielmente do documento impresso em papel branco, verificando e validando o documento em: <https://autenticadigital.jpb.jus.br> ou Consultar o Documento em: <https://autenticadigital.jpb.jus.br> ou Documento em: <https://autenticadigital.jpb.jus.br> ou Documento em: <https://autenticadigital.jpb.jus.br>



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Carapina - Serra - Comarca da Capital

João Soares Fernandes  
Tabelião e Oficial

Estado do Espírito Santo



outro meio legal, retirar cheques devolvidos, sustar/contrair cheques, descontar duplicatas e outros títulos de créditos, caucionar títulos, contrair empréstimos e financiamentos, ajustando valor, cláusulas e condições ajustadas, autorizar débitos em conta relativo a operações de crédito, receber ordens de pagamento, inclusive do exterior, receber, passar recibos e dar quitação, participar de concorrências e licitações, tratar de seus negócios nas repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, inclusive CESAN, ESCELSA e CARTÓRIOS Públicos e Privados, ou onde com esta se apresentar, podendo, resolver todo e qualquer assunto, assinar e requerer o que preciso for, apresentar e retirar documentos; praticando, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e completo desempenho deste mandato." A qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente foram declarados pelo outorgante, o qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, isentando assim o notário de qualquer responsabilidade civil e criminal, conforme Artigo 657, letra b, do Código de Normas Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo". ASSIM DISSERAM, do que dou fé e me pediram este instrumento que lhes li, aceitaram e assina, dispensando as testemunhas instrumentárias, conforme lhes faculta o artigo 183 do Código Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, aprovado pelo provimento 027/97 de 17/10/97, Eu, JOÃO SOARES FERNANDES, TABELIÃO, que a fiz lavrar, subscrevi e assino em público e raso e dou fé. Em Test<sup>o</sup> (sinal público) da verdade. (as) João Soares Fernandes - Oficial, (as) JOMAR ROSSMANN DA SILVA representando ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP, (as) ALEX CORREA LOUREIRO representando ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP. ERA somente o que continha nota) Procuração a que me reporto da qual bem e fielmente fiz extrair a presente **CERTIDÃO Ao primeiro (1<sup>o</sup>) dia do mês de março (03) do ano de dois mil e dezoito (2018).**

Em Testemunho da verdade.

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo	
Selo Digital de Fiscalização	
024547 EFR1601.21656	
Emolumentos: R\$ 21,79	Encargos: R\$ 5,45 Total: R\$ 27,24
Consulte autenticidade em <a href="http://www.tjes.jus.br">www.tjes.jus.br</a>	

*João Soares Fernandes*  
Tabelião Oficial

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO  
DO DISTRITO DE CARAPINA - SERRA - ES

*João Soares Fernandes*

Av. Central, 1552  
P. R. Laranjeiras - Serra - ES  
Tele.: 3281-6924 / 3328-1698



## Cartório Antonio Maria

Av. Central, 1563, Parque Residencial Laranjeiras,  
Dist. de Carapina - Serra/ES Telefax (27) 3281-6924 - 3328-1698  
e-mail [cartoriocantoniomaria@hotmail.com](mailto:cartoriocantoniomaria@hotmail.com)

VALORES EM FORTALEÇA DO EXERCÍCIO NACIONAL, QUANTO ÀS RECEITAS DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 120221806206232345631-2  
Data: 18/06/2020 14:43:38  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKC93994-94VB;



CARTÓRIO **Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Reis, João Pessoa - PE  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.net.br](mailto:cartorio@azevedobastos.net.br)  
<http://www.azevedobastos.net.br>



TJ/PE



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V do Art. 41 e 52 da Lei Federal 9.505/1998 e Art. 6º, IV, do Art. 22º da Lei Estadual 9.721/2008 e impresso em presença de imagens digitalizadas, reprodução fiel do documento autenticado, conferido neste ato. O registro é verdadeiro. Documento em: <http://www.azevedobastos.net.br/documento/120221806206232345631>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/06/2020 11:23:48 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 120221806206232345631-1 120221806206232345631-2

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6d917e924374803d48079bab18d678da476dcaa245af41791f18f521cb2f3c0c65346e0685c4cf3f8afad7b6d8cf5a941ba3c09ea467bf589e0cc318e3abf3c9



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2  
de 24 de agosto de 2001



VALOR DA COPIA  
R\$ 4,55  
1678980734

MEMBRADA COPIADA  
1678980734

**VICTORIO CARVAL SCARDIA**

CPF: 224.773.872-82

RG: 183.895.347-44 / 08/04/1994

AGUIA ESCUTADO SCARDIA

DIANA FARIAS CARVAL SCARDIA

CPF: 044.889.830-00 / 19/07/2022 / 29/10/2004

VITORIA, ES / 23/07/2020

ESPIRITO SANTO



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, art. 41 e 42 da Lei Federal nº 095-10/04 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 6.771-2008, assinado e presente imagem originalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conteúdo nele em.



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 120222906204609988319-1  
Data: 29/06/2020 10:59:50  
Valor Total do Ato: R\$ 4,55  
Selo Digital Tipo Normal C: AKD70337-EOM5;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1140  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(51) 3244-5484 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.ooq.br>



**TJPB**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital' ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada; a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/06/2020 11:17:39 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

**Código de Autenticação Digital:** 120222906204809988319-1

**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f05712d69fe5bc05bee0558fca246535604a5fb47803dd809d89f82857d236617b18aa2b3b294b69258c2628674a7e5ae32037a138f2bdf531ba3c09ea467bf589e0cc318e3abf3c9



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2  
de 24 de agosto de 2001.

